



Número: **0600358-96.2024.6.15.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO BEZERRA DINIZ NETO (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123178734	24/10/2024 15:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600358-96.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO BEZERRA DINIZ NETO - PB25456, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A
INTERESSADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular, com pedido tutela de urgência, ajuizada por ELEIÇÕES 2024 – BRUNO CUNHA LIMA BRANCO - PREFEITO, brasileiro, casado, prefeito, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Campina Grande (Registro de Candidatura nº 0600410-95.2024.6.15.0016) pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD- SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) – DRAP nº 0600408-28.2024.6.15.0016 em face da COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) – DRAP nº 0600217-80.2024.6.15.0016; ELEIÇÃO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, CNPJ 56.458.629/0001-34; e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, CPF 003.666.853-25, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a exordial que o representado veiculou, através inserção de propaganda eleitoral de televisão exibida no dia 24 de outubro de 2024, às 09h00min (Horário de Brasília), utilizou-se de trucagem para veiculação de fake news, com o objetivo único de macular a honra e a imagem do representante. Afirma que a propaganda eleitoral do representado colaciona, de maneira totalmente descontextualizada e mediante o uso de trucagem, imagens extraídas de documentos públicos, na dolosa intenção de atacar a imagem do representante, conduta manifestamente proibida pela legislação eleitoral.

Segue trecho da propaganda impugnada:

Narrador (00seg - 24seg): “Em agosto desse ano, a mãe e a tia do candidato Cunha Lima venderam por 14 milhões um terreno na Avenida Francisco Lopes de Almeida, que o prefeito, que é de casa, diz que vai duplicar. O terreno foi isento do Imposto de Transmissão, o ITBI, mesmo sem ter projeto aprovado pelos Conselhos de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente, como exige a lei. O auditor fiscal George Faria, que assinou a isenção, foi promovido dois meses depois. É assim que se mostra honestidade, hein?”



Aduz que a trucagem é utilizada, também, com a função de criar estados mentais e emocionais nos eleitores, sugerindo uma percepção de que o Representante se utiliza do cargo público que ocupa para auferir vantagens para os seus familiares e atender interesses particulares. Sustenta que, não sendo o bastante disseminar tais notícias nas inserções de televisão, o representado, de forma análoga, veiculou mídia com o mesmo tema em suas redes sociais (@dr.jhonnybezerra), no dia de hoje, quer seja 24 de outubro de 2024 (URL: <https://www.instagram.com/p/DBgVO5zxTh3/>). Aduz que, no vídeo, a apresentadora de programa, expõe o conteúdo como sendo uma “denúncia”, sob argumentos falaciosos e sem qualquer fundamento. Segue trecho da propaganda:

Garota apresentadora de programa: “Você precisa ver essa denúncia que recebemos contra Bruno Cunha-Lima. As provas mostram que, em agosto deste ano, o imóvel de 24 mil metros quadrados foi vendido por 14 milhões de reais pela empresa de propriedade de Annelise Cunha-Lima, mãe de Bruno Cunha-Lima. Como em toda venda de imóveis, deveria ter sido pago o ITBI, que é o imposto de transferência com alíquota de 3%, que, neste caso, daria R\$ 420 mil. Só que o documento mostra que a Prefeitura isentou o imposto da transação feita pela mãe do prefeito. Tá aqui, isenta de ITBI. Ou seja, a Prefeitura deixou de receber 420 mil reais de uma transação imobiliária feita pela mãe de Bruno Cunha Lima. E tem mais. Olha onde fica esse imóvel. Avenida Francisco Lopes de Almeida, aquela nas Malvinas, que leva o Detran. E olha essa notícia aqui, de setembro deste ano, em que Bruno anuncia que vai duplicar a Francisco Lopes de Almeida. Será que tem a ver com o fato de sua mãe estar negociando uma área no local que com certeza seria valorizada por essa duplicação? E não acabou ainda. O servidor da prefeitura que assinou a isenção foi promovido por Bruno na semana passada. Esse caso é uma mistura de tudo de errado que pode acontecer na gestão pública. A mãe do prefeito atua no mercado imobiliário, vende um imóvel sem pagar R\$ 420 mil à prefeitura, administrada pelo filho, E logo depois da venda, o filho da mãe que vendeu o imóvel anuncia que a avenida onde está o terreno será duplicada, o que pode valorizar bastante o imóvel. E pra completar, o servidor que faz o processo é promovido. Os documentos estão aqui. Com a palavra do candidato Bruno Cunha-Lima. E então, candidato, isso é coisa de político honesto? Ficha limpa? 100% Campina? Ou é apenas mais um exemplo de como os Cunha-Limas sempre usaram a cidade como balcão de negócios e Bruno é só mais um Cunha-Lima que usa a Prefeitura para benefício próprio? A gente sabe que Bruno não vai responder. Mas você vai. Domingo. Votando no 40.”

Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, pela retirada imediata da inserção da propaganda irregular mencionada (dos 0 seg aos 30seg), da programação de TV, sob pena de multa diária para o candidato. Requerem, ainda, que seja expedido ofício ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, para a retirada do conteúdo negativo sob a URL <https://www.instagram.com/p/DBgVO5zxTh3/>.

Para fundamentar o pedido, os representantes juntaram mídia e demais documentos de ID Num. 123176307 - Pág. 1 a Num. 123176467 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese dos autos, a parte demandante pleiteia a determinação judicial a fim de que seja retirada do ar da propaganda irregular apontada, da programação de TV e das redes sociais, sob pena de multa diária para o candidato. Para tanto, mister se faz a presença da probabilidade do direito alegado, bem como a urgência na concessão da tutela, na forma do art. [300](#) do [Código de Processo Civil](#).

O principal ponto de controvérsia, portanto, diz respeito à plausibilidade da interpretação atribuída ao vídeo veiculado no guia eleitoral do candidato representado – i.e, saber se, de fato, foi veiculada propaganda negativa, mediante uso de trucagem, com mensagens injuriosas, caluniosas ou difamatórias, com intuito de gerar, no eleitor, estados mentais que geram uma percepção equivocada dos fatos, diante de supostas insinuações difamatórias contra o representante, que atingem sua honra.

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão ser protegidas contra a censura, principalmente a chamada censura prévia.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, só deverá ocorrer, quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo da propaganda veiculada contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar o candidato, trazendo desequilíbrio na corrida eleitoral.

No que se concerne à alegação de ocorrência de trucagem na propaganda, vejamos o disposto no art. 45 da Lei das Eleições. Vejamos.

Art. 45.

4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) [\(Vide ADIN 4.451\)](#)

O dispositivo legal embasador do pedido, inciso II do art. 45 da Lei das Eleições, também é aplicado aos candidatos ou coligações, conforme reza o art. 55 da mesma Lei.

Em análise à mídia anexada ao caderno processual, vislumbro, na hipótese, a ocorrência da alegada trucagem, consubstanciada na ação de modificar imagens previamente filmadas, realizar montagem ou junção de imagens, para criar uma imagem falsa ou distorcida. No caso em comento, foram unidas diversas imagens, inclusive a do candidato autor, com expressão facial descontente, com uma narração sobre a negociação de um terreno por sua genitora, sem pagamento de ITBI. O artifício técnico utilizado, para fins de degradar o candidato, ultrapassa a livre manifestação do pensamento, atingindo a honra do representante.

Vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais acerca da trucagem:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Inserções. [...] Utilização de recursos de computação gráfica, efeitos especiais e montagem e trucagem de fotos. [...] III - Nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições, ainda aplicável à eleição de 2014, ‘na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação’ (redação anterior à Lei nº 12.891/2013). [...]”

[\(Ac. de 26.8.2014 na Rp nº 107313, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO HORARIO ELEITORAL GRATUITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM E ARTEFATOS DE MONTAGEM. SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54 DA LEIS DAS ELEIÇÕES. ART. 74 DA RES. 23.610/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 54 da Lei das Eleições é claro ao dispor sobre a vedação de realizar propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão com a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
2. A Lei das Eleições visa proteger o eleitor dos apelos publicitários centrados na utilização de recursos gráficos computacionais com o condão de simular a existência de uma situação irreal, ou, ainda, dissimular a verdade, fazendo crer como irreal algo real.



3. Não se vislumbra possibilidade de reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral em exame, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão.

Recurso em Representação nº60125645, Acórdão, Des. Sebastiao De Arruda Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022.

Na hipótese em análise, os trechos impugnados pelo representante são considerados como propaganda negativa, fora dos limites da liberdade de expressão, com expressões difamatórias e uso de trucagem, maculando a honra do candidato representante.

Nessa seara, em face das provas carreadas aos autos, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo restam comprovados pela possibilidade de veiculação da propaganda de forma cada vez mais ampla e intensa, com a reexibição de seu conteúdo.

Não se verifica, no caso, perigo da irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

Isto posto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, DEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida, nos termos do art. 330 do CPC, para determinar a retirada imediata do trecho da propaganda irregular impugnada (00seg - 24seg: *“Em agosto desse ano, a mãe e a tia do candidato Cunha Lima venderam por 14 milhões um terreno na Avenida Francisco Lopes de Almeida, que o prefeito, que é de casa, diz que vai duplicar. O terreno foi isento do Imposto de Transmissão, o ITBI, mesmo sem ter projeto aprovado pelos Conselhos de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente, como exige a lei. O auditor fiscal George Faria, que assinou a isenção, foi promovido dois meses depois. É assim que se mostra honestidade, hein?”*), das inserções do candidato representado, do Guia Eleitoral na TV, bem como o vídeo impugnado, sob a URL <https://www.instagram.com/p/DBgVO5zxTh3/> das redes sociais, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o candidato.

Oficie-se às emissoras de TV e ao FACEBOOK, para cumprimento.

Na forma do art. 18 Resolução n. 23.608/19 do TSE, CITEM-SE os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Campina Grande/PB, data e assinatura eletrônicas.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza da 17a Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 996.***.***-49 em 24/10/2024 16:22:32

Número do documento: 24102415193076200000116062110

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102415193076200000116062110>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 24/10/2024 15:19:30